

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.000500/91-90
SESSÃO DE : 24 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301.27.887
RECURSO Nº : 114.938
RECORRENTE : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ

IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO.

O Dimircetol é u'a mistura odorífera para uso em perfumaria, à base de dihidromircenol e formiato de dihidromircenila, e classifica-se no código TAB 33.04.01.00.

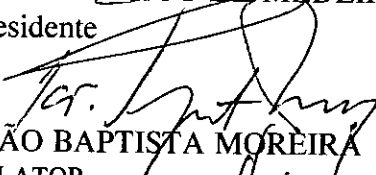
Recurso Improvido.

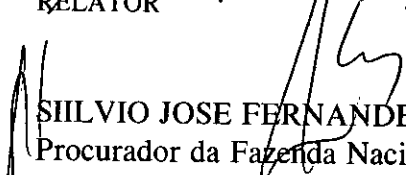
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
RELATOR


SILVIO JOSE FERNANDES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausentes os Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO E WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA.

RECURSO Nº : 114.938
ACÓRDÃO Nº : 301.27.887
RECORRENTE : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
RECORRIDA : IRF PORTO/RJ
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Resolução nº 301.859 de fls. 84 a 86 et segs, "ut. infra".

"A recorrente, através da D.I. nº 501-257/88 - Adição 02 (fls. 6) ao amparo da G.I. nº 081-88/000607-9 (fls. 67), submeteu a despacho 1.080 quilos de formiato de dihidromircenila, 50% a 60% de pureza aproximada, líquido, 35% a 50% dihidromircenol, sob nome comercial Dimircetol, classificando o produto no código TAB 29.14.07.99, relativo a ácido fórmico, seus sais e ésteres-qualquer outro, com alíquotas de 30% para o I.I. e zero para o I.P.I. obtendo o desembaraço com as prerrogativas da IN SRF nº 14/85.

Remetida amostra ao LABANA para análise, este emitiu o Laudo de Análise nº 2058/88 (fls.8) concluindo: "trata-se de mistura odorífera para uso em perfumaria à base de dihidromircenol e formiato de dihidromircenila".

Em ato de revisão o produto foi reclassificado para o código TAB 33.04.01.00, com alíquotas de 80% para o I.I. e 12% para o IPI conforme Auto de Infração nº 31/91 (fls.01), retificado pelo Termo Complementar (fls. 46), sendo exigido o recolhimento das diferenças dos tributos referidos e as multas dos artigos 524 e 526, inciso II do RA, e art. 80, inciso II, da Lei nº 4502/64 e Dec.-Lei 34/66, além dos encargos legais.

Intimada em 29/01/91, tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação (fls. 14/16) em 22/02/91, anexando cópia de resoluções do 3º CC, e pareceres do INT (fls. 56/59), solicitando:

a) apensação dos processos relacionados às fls. 50, por sua interligação com o presente processo;

b) nulidade do auto de infração;

c) perícia antecipada (arts. 846 e seqs. do CPC) a ser efetuada pelo INT e/ou por peritos técnicos nomeados, com formulação de quesitos;

d) liminar revisão "ex officio" pela Divisão de Tributação da presente imposição fiscal e dos demais processos apensados, resguardando-se a impugnante à complementação impugnatória, no momento hábil, na forma da lei;

RECURSO Nº : 114.938
ACÓRDÃO Nº : 301.27.887

e) suspensão de quaisquer eventuais sanções à impugnante, até a decisão final.

Alegou, também, a recorrente:

f) cerceamento de defesa (art. 5 XXXV, LV, da Constituição Federal e art. 142 do CTN);

g) falta, por parte da fiscalização, do fornecimento de orientação temática ou técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial à impugnante;

h) falta de definição do fato gerador (art. 144, do CTN).

Atendendo solicitação da autoridade preparadora o LABANA na Informação Técnica nº 85/91 (fls. 40/41), esclarece:

a) a mistura dos componentes do produto em causa não é intencional;

b) na indústria de aromas e fragrâncias é comum o uso de ambos os constituintes;

c) a TAB em suas Notas prevê de forma clara os produtos químicos que podem ser classificados no Capítulo 29;

d) o Dimircetol constitui-se, à luz dos elementos da TAB, em uma mistura odorífera.

Na informação de fls. 43, o AFTN autuante propôs a manutenção do lançamento, argumentando que:

a) à vista da Informação Técnica nº 85/91, do LABANA verifica que o produto em questão se constitui numa mistura odorífera, sendo uma composição apropriada para uso específico em detrimento do uso geral;

b) nas Notas do Capítulo 29 da TAB está prevista de forma clara que os produtos orgânicos que ali podem ser classificados, sendo correta a desclassificação do produto para o código TAB 33.04.01.00;

Às fls. 46, foi lavrado Auto de Infração Complementar em virtude de erro na fixação da alíquota do I.I., que à época de ocorrência do fato gerador era de 80%, tendo sido reaberto prazo para defesa. A recorrente impugnou o citado A.I. complementar reproduzindo os argumentos anteriores (fls. 50/53) e anexando resoluções do 3º CC laudo pericial do INT (fls. 54/59).

RECURSO Nº : 114.938
ACÓRDÃO Nº : 301.27.887

A autoridade preparadora, para melhor instrução do processo, intimou a recorrente a apresentar cópia da G.I. nº 81-88/000607-9 que amparou a importação efetuada através da Adição 002 da D.I. nº 501257/88, tendo a recorrente atendido a intimação em 13/04/92 (fls. 66/69).

A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente, mediante os fundamentos seguintes:

- preliminarmente, não há necessidade de promover a anexação de outros processos para exame em conjunto, e não se ajusta, também, ao caso em foco nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59, do Dec. nº 70.235/72;

- negou o pedido de diligência endereçado ao INT, pois entendeu a medida prescindível, porque os pronunciamentos técnicos, nos quais foi fundada a autuação foram emitidos pelo LABANA, órgão competente para emitir pareceres técnicos;

- a recorrente estava ciente, conforme consta do quadro 24 da D.I. nº 501/257/88, que a homologação do lançamento somente se efetivaria após revisão aduaneira, baseada no resultado do laudo laboratorial;

- ~~é descabida a alegação de cerceamento de defesa~~ portanto, por ocasião da lavratura do Auto de Infração, quando posteriormente ao Termo Complementar, foi aberto o prazo legal para impugnação facultando-se à recorrente vista do processo;

- não é passível de suspensão a aplicação de sanções à recorrente, por não haver processo de consulta em curso, anterior à presente ação fiscal, sobre a classificação do produto importado;

- o LABANA, ao proceder a análise da amostra do produto importado (Laudo nº 2.058/88, fls. 8), concluiu tratar-se de uma mistura odorífera para uso em perfumaria à base de dihidromircenol e formiato de dihidromircenila, devendo sua classificação correta ser o código TAB 33.04.01.00, com alíquotas de 80% para o I.I. e 12% para o IPI, e não no Capítulo 29, que compreende, ressalvadas as disposições em contrário, os compostos orgânicos de constituição química definida apresentadas isoladamente, mesmo contendo impureza; à vista de que "a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das posições e das Notas, de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras gerais para interpretação do sistema harmonizado".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.938
ACÓRDÃO Nº : 301.27.887

Intimada da decisão singular em 05/06/92, a recorrente no prazo legal, apresentou suas razões de recurso em 06/07/92, reiterando as alegações da impugnação e insistindo em especial, no pedido de perícia ao INT, inclusive, apresentando quesitos suplementares e nomeando perito-assistente.

Preliminarmente, durante a fase impugnatória e, bem assim, no seu recurso voluntário, a recorrente insiste em que seja ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia- INT, órgão pertencente à Administração Pública Federal, inclusive, tendo apresentado quesitos.

Não vislumbro qualquer inconveniente ou expediente protelatório na pretensão da autuada.

Para que não se alegue, no futuro, cerceamento de defesa, e para a completa instrução do processo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT através da Repartição de Origem (IRF- Porto-RJ) para que analise os produtos e emita parecer sobre os pontos controversos suscitados.

Deverão ser notificados o AFTN autuante e a recorrente para apresentarem quesitos, se assim o desejarem.

Houve laudo do INT, às fls. 104:

Assunto: Parecer sobre o produto "Dimircetol"

Protocolo: 01240.002442/93-DV

Natureza do material: V. Observações

Procedência: IRF/Porto/RJ

Interessado: IFF Essências e Fragrâncias LTDA

Observações: Através do ofício nº 29 de 27 de setembro de 1993, o Sr. Inspetor da Receita Federal do Rio de Janeiro encaminhou ao Instituto Nacional de Tecnologia o produto denominado "Dimircetol" DI nº 501257/88 para fins de análise e emissão de laudo em atendimento aos quesitos formulados pela empresa interessada e ALF/Porto do Rio de Janeiro.

Este parecer refere-se, exclusivamente, à amostra do produto acima referido, o qual veio acondicionado em recipiente de vidro, com tampa de rosca preta identificado com etiqueta auto-adesiva em manuscrito "2058/88 - Dimircetol".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.938
ACÓRDÃO Nº : 301.27.887

Resultado da Análise

1- ASPECTO: líquido incolor com odor cítrico

2- Análise por cromatografia em fase gasosa

O cromatograma da amostra apresenta picos com os mesmos tempos de retenção que os respectivos picos do padrão de Dimircetol. O cromatograma apresenta três picos: um de dihidromircenol, um de formiato de dihidromircenila e um terceiro pico.

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.938
ACÓRDÃO Nº : 301.27.887

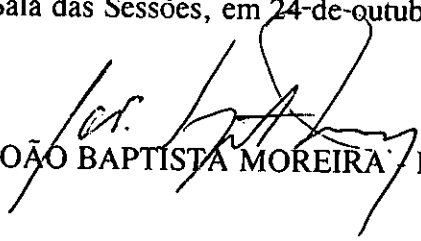
VOTO

Conclui-se, do Laudo do INT, que o produto importado é u´a mistura odorífera para uso em perfumaria, à base de dihidromircenol e formiato de dihidromircenila.

Tal conclusão é idêntica ao do Laudo-LABANA de fls. 8.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1995


JOÃO BAPTISTA MOREIRA RELATOR